

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2024

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer o fim da fila de espera ao Programa Bolsa Família.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2024, de autoria dos Deputados José Guimarães e Rubens Pereira Júnior, procura alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que disciplina o Programa Bolsa Família, para determinar que todas as famílias elegíveis aos benefícios financeiros da referida política pública de combate à pobreza terão direito ao recebimento da transferência de renda por ela promovida.

Segundo a justificação do projeto, a finalidade da proposição seria “alinhlar o Bolsa Família a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a erradicação da pobreza, bem como ao direto à renda básica familiar, ambos prescritos na Constituição Federal de 1988, assegurando que todo cidadão em situação de vulnerabilidade, que atenda aos requisitos do programa, tenha acesso ao benefício”.

Ainda de acordo com seus autores, o citado projeto “coaduna-se com o plano de governo do presidente Lula, reafirmando o compromisso com a justiça social e inclusão com direitos, trabalho, emprego, renda e segurança alimentar para combater a fome, a pobreza, o desemprego, a



* C D 2 4 9 4 2 1 4 6 5 5 0 0 *

precarização do trabalho e do emprego, e a desigualdade e a concentração de renda e de riquezas”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 82, de 2024, busca proibir a formação das famigeradas filas de espera de famílias para ingresso no Programa Bolsa Família (PBF), por meio de duas intervenções no texto da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. A primeira traz um novo parágrafo único para o art. 5º da referida lei, determinando que “Todas as famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família terão direito aos benefícios financeiros” da política. A segunda pretende revogar o § 1º do art. 11 do diploma, que estabelece o dever de o Poder Executivo federal compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do PBF com as dotações orçamentárias disponíveis.

O problema alvo do projeto é antigo e até hoje faz com que famílias em situação de pobreza tenham de esperar o surgimento de vagas no programa para que possam receber as transferências de renda da mencionada política pública, que tem como principais funções aliviar a pobreza e combater a fome.

A redação do § 1º do art. 11 da Lei nº 14.601, de 2023, vale lembrar, reproduz o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou e disciplinava o primeiro Programa Bolsa Família, revogado após quase 18 anos de existência pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de



2021. Durante todo esse período, essa previsão legal permitiu a formação de filas para ingresso das famílias no PBF, fazendo a proteção social a pessoas que estavam em situação de extrema vulnerabilidade de renda depender de prévia dotação orçamentária suficiente para atendê-las, ainda que isso significasse, na prática, deixá-las em situação de potencial, se não efetiva, insegurança alimentar.

Certamente, o problema das imensas filas de espera pela proteção do PBF, que se verificou sobretudo entre os anos de 2016 e 2019, com mais de 1,3 milhão de famílias nessa situação, teve relação com o já revogado Novo Regime Fiscal, conhecido como teto de gastos. Como as despesas do mencionado programa não eram consideradas obrigatórias, mas discricionárias, seus recursos passaram a ser variável de ajuste para a tentativa de cumprimento das metas de resultado fiscal, em detrimento do bem-estar e proteção social dos brasileiros que mais precisavam do orçamento público.

Após a pandemia de 2019 e a experiência com o Auxílio Emergencial, que operou por um período sem restrições fiscais, em razão do orçamento de guerra para combater a crise sanitária e econômica decorrente, o debate perante a sociedade brasileira mudou de patamar, tendo em 2021 esta Câmara dos Deputados aprovado um projeto de lei de conversão (PLV) à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que criava o Programa Auxílio Brasil, prevendo mecanismos de proibição de formação de filas e de garantia do direito aos benefícios do Programa Auxílio Brasil, conferindo caráter obrigatório para essa despesa pública, o que não constava do texto encaminhado pelo Executivo.

No Senado Federal, entretanto, uma emenda considerada “de redação” acabou subvertendo essa decisão desta Casa, em conjunto com um voto presidencial que eliminou do texto da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a menção à obrigatoriedade de dotação orçamentária suficiente para garantir o direito e o acesso de todas as famílias elegíveis aos benefícios financeiros dessa política pública que substituiu temporariamente o PBF.



* C D 2 4 9 4 2 1 4 6 5 5 0 0 *

Apesar dos esforços de diversos Deputados e Senadores, que tentaram aprovar emendas à Medida Provisória nº 1.164, de 2023, que recriava o PBF com uma nova estrutura de benefícios financeiros, bem mais robusta, a Lei de Conversão nº 14.601, de 2023, acabou por manter essa regra que permite a formação de fila, em que pesem os inúmeros avanços trazidos pela garantia de um piso de R\$ 600,00 por família e do novo desenho de benefícios que passou a orientar de uma forma melhor a transferência de renda aos mais pobres, considerando as diversas configurações familiares.

Desde então diversas medidas voltadas para a qualificação das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) lograram êxito, com a correção de sérias distorções que o desenho de benefícios do extinto Programa Auxílio Brasil incentivou, sobretudo no registro de famílias com configuração unipessoal, que saltaram de 1,8 milhão para 5,8 milhões entre 2020 e 2022¹. Essa iniciativa permitiu a abertura de mais de 1,7 milhão de vagas no PBF², garantindo o ingresso de igual número de famílias que se habilitavam para participar do programa. No início deste ano de 2024, a fila de espera pelo PBF estimada possuía 319 mil famílias, sendo que um total de 21,1 milhões eram plenamente atendidas pela política, com um benefício mensal médio de R\$ 686³.

Diante disso, julgamos ser meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 82, de 2024. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei de regência do PBF, essa política constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, que começou no contexto da pandemia com o auxílio emergencial, tendo tido prosseguimento com o Programa Auxílio Brasil.

Tendo em perspectiva esse processo contínuo de implementação de uma futura renda básica de cidadania, este Congresso Nacional certamente seguirá nesse mesmo rumo para, reconhecendo a

¹ Dados disponibilizados pela plataforma Vis Data Beta 3, da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único – SAGICAD. Disponível em <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em 23 abr. 2024.

² Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/02/revisao-do-cadunico-tira-17-milhao-de-familias-unipessoais-do-bolsa-familia.shtml>. Acesso em 23 abr. 2024.

³ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/03/02/bolsa-familia-65-milhoes-vivem-na-pobreza-mesmo-com-aumento-dado-por-lula.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 23 abr. 2024.



* C D 2 4 9 4 2 1 4 6 5 5 0 0 *

importância do PBF na proteção social das famílias mais pobres do Brasil, afirmar o acesso aos seus benefícios financeiros como um direito efetivo das famílias em situação de vulnerabilidade, como já preconizado pelo parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Grifamos)

A medida, sem dúvidas, conferirá mais efetividade à perseguição de um dos objetivos da Assistência Social, definidos pelo texto Constitucional, que é reduzir vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza (inciso VI do caput do art. 203 da Constituição). Além disso, a iniciativa reforça o compromisso firmado pelo Brasil perante a comunidade internacional de cumprir com a Meta 1 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), consistente em erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas.

A proibição de que famílias sejam deixadas em situação de vulnerabilidade, aguardando vagas no PBF, é uma forma de proteção e efetividade da política, que, a partir da implementação de tal regra, poderá funcionar de forma anticíclica, expandindo-se em momentos de recessão e queda de receitas públicas, com consequente aumento da pobreza, e encolhendo em períodos de crescimento econômico e aumento da arrecadação, quando a pobreza diminui.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 4 9 4 2 1 4 6 5 5 0 0 *



Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-3937

Apresentação: 20/05/2024 16:11:38.853 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 82/2024
PRL n.1



* C D 2 2 4 9 4 2 1 4 6 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249421465500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lidice da Mata

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2024

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para erigir, à condição de direito social efetivo das famílias em situação de pobreza, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família; garantir dotações orçamentárias da União suficientes para atender a todas as famílias elegíveis a tais prestações; e proibir a formação de fila de espera para ingresso de famílias habilitadas no referido programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para erigir, à condição de direito social efetivo das famílias em situação de pobreza, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, garantido dotações orçamentárias da União suficientes para atender a todas as famílias elegíveis a tais prestações.

Parágrafo único. Ficam proibidas as formações de fila de espera para ingresso de famílias habilitadas no Programa Bolsa Família, de que trata Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º

Parágrafo único. Os benefícios financeiros previstos no § 1º do art. 7º constituem direito das famílias em situação de pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos, na forma dos procedimentos fixados no regulamento” (NR)



“Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelas dotações orçamentárias da União alocadas para as ações a cargo dessa política, que deverão ser suficientes para atender a todas as famílias elegíveis aos benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º, bem como por outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à sua implementação e qualificação (NR)

I - (revogado)

II – (revogado)

III – (revogado)

§ 1º (revogado)

.....”(NR)

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III e o § 1º do art. 11 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-3937



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249421465500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



* C D 2 2 4 9 4 2 1 4 6 5 5 0 0 *